



**Sindicato
Nacional
do Ensino
Superior**

Exmo. Senhor
Professor Doutor Luis Filipe Baptista
Presidente da ENIDH

N/Refª:Dir:GLV/0471/20

03-09-2020

Assunto: Posição do SNESup à proposta de Regulamento do sistema de avaliação do pessoal docente da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, apresentar a sua posição relativamente à proposta de Regulamento do sistema de avaliação do pessoal docente da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique

I – Observações genéricas

Não tendo sido concretamente identificadas as alterações propostas pela ENIDH, ao Regulamento nº27/20110 de 12/11/2010 publicado no DR número 9, 2ª Série de 13 de Janeiro de 2011, vimo-nos forçados à apreciação de todas as disposições da proposta, sob pena de termos de empreender numa análise comparativa prévia, entre proposta remetida e o regulamento referenciado, para identificar quais as alterações ora apresentadas a audição sindical.

Não podemos por isso deixar de lamentar esse facto, bem como a circunstância do prazo de audição sindical ter decorrido no período primordial de férias dos serviços e do pessoal aos mesmos afecto, dificultando o processo participativo de interessados.

Em termos gerais a proposta de regulamento afigura-se estruturada, dispondo sobre os aspectos essenciais da avaliação do desempenho de forma relativamente simples e clara.

Entendemos, no entanto, que o sistema de avaliação dos docentes com funções dirigentes e de gestão, previsto nos nº3 a nº7 do artigo 11º da proposta, não observa os princípios estruturantes da avaliação do desempenho, por presumir um desempenho de excelência e/ou de elevando mérito relativamente aos docentes da ENIDH que desempenhem os cargos de gestão ali indicados, independentemente da “competência” no respectivo exercício.

Nesse sentido, consideramos ilícita a previsão do nº7 do artigo 11º porquanto estabelece, por norma regulamentar, uma regra de progressão obrigatória não baseada na diferenciação por



mérito, para a qual não existe norma habilitante, nem no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, nem na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

No que respeita à metodologia do processo de avaliação (artigo 8º da proposta), afigura-se-nos igualmente de legalidade discutível a afixação de uma lista provisória com a classificação final dos docentes. Com efeito, apesar de não ser claro se a referida lista é ou não nominativa, salientamos que a publicitação por via de afixação de uma lista nominativa, das classificações da avaliação do desempenho é em nosso entendimento contrária ao direito à reserva da vida privada.

II – Propostas de Alteração

Artigo 3.º

Periodicidade da avaliação

(Alterar) 4 — No caso de a última avaliação ter sido negativa, é facultada ao docente a possibilidade de requerer **uma segunda avaliação do seu desempenho, a realizar por ponderação curricular, no período de referência da última avaliação**, ~~avaliação global de último período contratual~~, sendo esta a classificação que releva para os efeitos previstos no número anterior.

JUSTIFICAÇÃO: *Clarificação do tipo de avaliação a realizar, bem como do período a que a mesma se reporta, uma vez que o conceito de avaliação global não está consubstanciado no regulamento, não sendo igualmente claro o que se deve entender por ultimo período contratual, em particular nas situações de contratos por tempo indeterminado em período experimental.*

Artigo 8.º

Metodologia do processo de avaliação

(Alterar) 5 — Nos termos da alínea *m*) do n.º 2 do artigo 35.º -A do ECPDESP, efetuada a análise, o Relator ~~facultará~~ ~~ao~~ **notifica o** docente avaliado e **do** projeto de Ficha de Avaliação do docente com a classificação discriminada, para efeitos de audiência prévia.

(Alterar) 6 — Analisadas as alegações apresentadas pelo avaliado, em sede de audiência prévia, o Relator poderá manter ou alterar a classificação provisória, após o que o CAPD elaborará ~~e afixará~~ a lista provisória da classificação final dos docentes, os quais serão notificados individualmente por escrito.



(Alterar) 7 — Da classificação **final provisória** cabe reclamação para o CAPD, a apresentar no prazo máximo de 5 dias úteis após a notificação, sendo obrigatoriamente nomeado um Relator diferente para apreciação da reclamação.

(Alterar) 11 — Na impossibilidade ou inexistência de decisão de validação pelo Conselho Técnico Científico, o PE ~~decidirá definitivamente sobre a mesma, ou ordenará, se for caso disso,~~ as diligências corretivas que no caso se imponham.

(Alterar) 13 - Os docentes notificados poderão reclamar da sua **classificação final homologada** decisão de homologação da sua classificação para o PE, no prazo de 5 dias úteis.

(Alterar) 14 — Será criada uma Comissão Arbitral constituída por três professores designados pelo CAPD, no início de cada triénio, que emitirá parecer sobre as reclamações que venham a ser interpostas **das classificações finais homologadas** em relação ao despacho de homologação do PE.

(Alterar) 15 — Terminado o prazo de reclamação, o PE decidirá definitivamente **sobre a** ~~homologação das classificações recorridas~~ **classificação recorrida**, notificando o avaliado reclamante em conformidade.

(Alterar) 16 — Da **classificação** ~~listagem~~ final homologada pelo PE e da decisão sobre a reclamação referida no número anterior, cabe impugnação judicial, nos termos gerais da lei.

JUSTIFICAÇÃO: *As alterações propostas ao presente artigo pretendem imprimir maior rigor técnico à linguagem utilizada, clarificando o objecto dos actos de impugnação graciosa previstos.*

O objecto das impugnações é sempre a decisão relativa à classificação atribuída, sendo meramente acessórias as questões de natureza formal associadas ao acto subjacente à classificação objecto de impugnação, na medida em que do ponto de vista procedimental todos os actos podem objecto de impugnação (graciosa e até contenciosa) por questões formais, desde que estas tenham relevância jurídica para justificar o direito de impugnação.

Julga-se igualmente imprescindível assegurar a intervenção necessária do Conselho técnico científico no processo de avaliação do desempenho, garantindo a validação dos respectivos resultados a qual deverá ocorrer sem possibilidade da sua substituição por uma decisão unilateral do Presidente da Escola. Recordamos a este propósito que a homologação é um acto formal pelo qual o presidente verifica a legalidade do processo de avaliação e das classificações atribuídas a final. Nesse sentido, a exigência legal de intervenção do órgão científico no processo avaliativo não pode ser substituída, devendo pelo contrário ser ordenadas as diligências necessárias à sua intervenção nos termos legais, quando se verifique a impossibilidade ou inexistência daquela intervenção.



Artigo 10.º

Classificação da avaliação de desempenho

(Alterar) 1 a) Excelente, pontuação *igual ou* superior a 95 pontos;

(Alterar) 1 b) Muito Bom, pontuação igual ou superior a 80 pontos e inferior ~~ou igual~~ a 95 pontos;

JUSTIFICAÇÃO: *Por uma questão de justiça, na distribuição dos resultados indexados às menções qualitativas, a menção de excelente deverá corresponder pelo menos ao universo entre 95 e 100 pontos, passando o universo da menção imediatamente a baixo a ser de 15 pontos.*

Artigo 11.º

Alteração do posicionamento remuneratório

(Alterar) 3 a) ~~o~~ Presidente e Vice-Presidentes da ENIDH são *avaliados pelo Conselho Geral em função da verificação do cumprimento dos objectivos fixados no Plano de Actividades* ~~atribuídos 0,25 pontos por cada mês completo no exercício daquelas funções.~~

(Alterar) 3 b) aos presidentes dos órgãos previstos no n.º 2, do artigo 19.º dos Estatutos da ENIDH, bem como aos docentes em funções no Conselho de Gestão, são *avaliados pelo Presidente e Vice-Presidentes da ENIDH em função da verificação do cumprimento dos objectivos fixados por acordo no respectivo plano de actividades* ~~atribuídos 0,20 pontos por cada mês completo de funções.~~

(Eliminar) 4 – ~~Para cada ano do triénio em avaliação, as pontuações referidas no número anterior só serão atribuídas desde que não haja manifesto incumprimento global dos objetivos fixados no Plano de Actividades.~~

(Eliminar) 5 - ~~O incumprimento global referido no n.º anterior carece de ser formalmente declarado pelo Conselho Geral, por maioria qualificada de dois terços, competindo-lhe igualmente decidir, no ano em causa, a classificação a atribuir ao Presidente da Escola, decidindo este, também para o ano em causa, da classificação a atribuir aos restantes dirigentes, presidentes e colaboradores dos órgãos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 3.~~

(Alterar) 6 — Os detentores dos cargos referidos no n.º 3, poderão também ser avaliados pelo seu desempenho docente, caso o pretendam, não podendo, contudo, a soma dos pontos nas duas componentes exceder o limite da pontuação máxima prevista *para cada ano nos termos da* ~~na~~ alínea a) do n.º 2.



**Sindicato
Nacional
do Ensino
Superior**

~~(Eliminar) 7 - O Presidente e Vice-Presidentes da ENIDH progridem obrigatoriamente de escalão remuneratório no final de cada mandato.~~

JUSTIFICAÇÃO: *A referida nas considerações genéricas, quanto à proibição da implementação por via regulamentar de um sistema de progressão remuneratória obrigatório em função da ocupação de determinado cargo, e à necessidade efectiva de avaliação, sem prejuízo da previsão de um sistema específico para a avaliação do desempenho dos titulares de cargos de direcção.*

Com os melhores cumprimentos,

A Direcção

Gonçalo Leite Velho

Presidente da Direcção